



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à diferença dos valores que não foram cobrados nos exercícios de 2014 a 2018, do Imposto Predial e Territorial Urbano de contribuintes proprietários de casas residenciais dentro de Condomínios Residenciais Fechados, a partir dos parâmetros da Lei complementar municipal nº. 1.958/2013 que alterou a Lei Complementar Municipal nº. 1.259/2004 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 6º, e art. 74, inciso I, b da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário por um período de 04 (quatro) meses, nos termos dessa lei, referente, tão somente, à diferença dos valores não cobrados do Imposto Predial e Territorial Urbano de contribuintes proprietários, possuidores ou titulares de domínio útil de casas residenciais dentro de Condomínios Residenciais Fechados, relativo aos exercícios de 2014 a 2018, a partir dos parâmetros da Lei complementar municipal nº. 1.958/2013, desde que se enquadrem, cumulativamente, nos seguintes requisitos:

I – Ser proprietário ou possuidor ou titular de domínio útil de imóvel dentro de um Condomínio Residencial Fechado;

II – Estar enquadrado, desde o ano de 2014, na categoria: Casas Residenciais com a Categoria Condomínio Residencial Fechado, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 1.958/2013.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Vitória da Conquista-Ba, 04 de dezembro de 2019.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal





Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

MENSAGEM Nº 36 - Projeto de Lei Complementar 09/2019 -

Vitória da Conquista, 04 de dezembro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Encaminho a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, o Projeto de Lei Complementar Municipal nº. 09/2019, que tem por finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos créditos originados do pagamento insuficiente do Imposto Predial e Territorial Urbano de contribuintes proprietários de casas residenciais dentro de Condomínios Residenciais Fechados durante os anos de 2014 à 2018.

A Lei Complementar Municipal de nº 1.958/2013 trouxe, na Tabela de Preços da Construção, a criação de mais uma categoria sobre a qual incidiria os parâmetros do Imposto Predial e Territorial Urbano. Trata-se da categoria denominada "Condomínios Residenciais Fechados", com parâmetro de "0,500" de TE (Tipo de Edificação).

A mesma tabela possui outras categoriais, tais como: Casas residenciais; apartamentos residenciais em edificações com até 03 pavimentos; apartamentos residenciais em edificações com até 04 pavimentos; apartamentos residenciais em edificações com 05 ou mais pavimentos, dentre outros. Cada categoria possui o seu parâmetro de valores de acordo com o tipo de edificação do imóvel, o que altera diretamente no cálculo do metro quadrado da construção, e conseqüentemente no valor Venal do Imóvel.

Ocorre que, quando do momento da promulgação e publicação da referida Lei no exercício de 2013, este Município não realizou o recadastramento dos seus contribuintes. Isso quer dizer que aqueles contribuintes que moravam em casas dentro



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

de condomínios fechados continuaram recolhendo IPTU de acordo com a legislação tributária aplicável às casas residenciais fora de condomínios com parâmetros menores do que o parâmetro da categoria "Condomínios Residenciais Fechados".

Levando-se em conta que, de acordo com a análise fria e burocrática da Lei, o dever Municipal seria no sentido de cobrar imediatamente os valores não pagos, ou seja, a diferença entre o que foi efetivamente cobrado e o que deveria ter sido cobrado, reveste-se a presente proposta de pleno interesse público e social, para suspender a exibibilidade do crédito pelo período de 04 (quatro) meses para que a Administração Municipal tome as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias para sanar a presente questão..

Do exposto, efetuar a cobrança imediata dessa diferença fere os ditames da equidade tributária, da justiça social, bem como do princípio da vedação da não supresa. Ademais, diante do contexto socioeconômico vivenciado hodiernamente pela população brasileira, o intuito do presente projeto é evitar a oneração do contribuinte, cuja surpresa de eventual cobrança lhe acarretaria graves danos de ordem econômica, com inevitável repercussão social e familiar.

Não se pode olvidar que, no caso concreto, o Ente Público busca salvaguardar os Direitos Fundamentais dos contribuintes, uma vez que os sujeitos passivos da relação jurídica tributária atuaram imbuídos de boa-fé, seja no aspecto subjetivo, quanto objetivo.

Destarte, levando-se em consideração que os entes públicos, por qualquer de seus poderes, devem interpretar e aplicar as normas a partir de uma filtragem constitucional, com observância dos Direitos Fundamentais – Eficácia Irradiante dos Direitos Fundamentais - não restam dúvidas que a presente suspensão da exigibilidade do crédito até que as medidas necessárias sejam tomadas é dever moral do município, não configurando em nenhuma hipótese renúncia de receita tendo em vista que os valores foram devidamente lançados evitando, dessa forma, a incidência da decadência tributária.



Município de Vitória da Conquista

Estado da Bahia

Frisa-se que o projeto em análise fará salvaguardar o princípio da estrita legalidade, tal qual como dispõe o Art. 97, VI do Código Tributário Nacional, além de preservar a lealdade tributária e os direitos fundamentais do contribuinte.

Desta forma, esperamos, demonstradas as razões que justificam esta propositura, contar, mais uma vez, com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Completar, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal